



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 1/2022

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

#### PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

##### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EDMAR JOSÉ DE MACEDO CPF/CNPJ: 457.170.286-87

Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 100 Bairro: CENTRO

Município: TARUMIRIM UF: MG CEP: 35.140-000

Telefone: (33) 99977-7473 E-mail: izack.eng.ambiental@live.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

##### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: CEP:

Telefone: E-mail:

##### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO BEIJA FLOR Área Total (ha): 6,4798

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.749 Município/UF: TARUMIRIM-MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168408-3FF7.E00F.681D.4974.916F.4296.0490.A76D

##### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,0	ha
	15	unidades

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
--	--	--	--	--

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
--	--	--

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
--	--	--	--

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--	--	--	--

**1. HISTÓRICO**

- Data de formalização/aceite do processo: 08/04/2022
- Data da vistoria: 20/04/2022 e análise remota
- Data de solicitação de informações complementares: não se aplica
- Data do recebimento de informações complementares: não se aplica]
- Data de emissão do parecer técnico: 28/04/2022.
- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, não houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos

requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

- Por se tratar de requerimento simplificado, conforme art. 3º, §3º do Decreto Estadual 47.749 de 11 de novembro de 2019, seria possível a dispensa de vistoria técnica. Porém, após uma análise prévia dos elementos apresentados no processo verificou-se a necessidade de vistoria in locu para fechamento da análise e decisão.

## 2.OBJETIVO

Realizar análise do requerimento para intervenção ambiental do tipo Simplificado (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º, § 3º), apresentado pelo Sr. **EDMAR JOSÉ DE MACEDO** para uma área situada no imóvel denominado **SÍTIO BEIJA FLOR**, localizado na zona rural do Município de TARUMIRIM/MG que se trata da intervenção ambiental requerida para o item 6.1.5, Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em “**1 ha**” com **15 unidades** (Doc. SEI nº 44822602).

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

Levando em conta as últimas alterações na legislação foi analisado o processo requerido como procedimento simplificado, prevista no art. 3º, § 3º do decreto 47.749/2019, e com base nas informações apresentadas no processo, foi realizado vistoria técnica na propriedade, tendo em vista que os elementos apresentados no processo não foram suficientes para a análise e decisão.

### **Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

(...)

**VI** – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

**§ 3º** – A autorização para corte ou aproveitamento de **árvores isoladas** nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o **limite máximo de quinze indivíduos por hectare**, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no **período de três anos** anteriores no mesmo imóvel rural.

Após vistoria in locu foram analisados os seguintes quesitos:

**A)** Na área de intervenção existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

Sim       Não

**B)** A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal:

Sim       Não

Após comparação com o CAR do imóvel verificou-se, em imagens de satélite, que as árvores solicitadas para corte não estão localizadas dentro do polígono delimitado como área de reserva legal nem dentro de área de preservação permanente do imóvel. Porém, as árvores requeridas não estão isoladas em área antropizada, estando reunidas numa porção central do imóvel, abaixo da área delimitada como reserva legal.

**C)** A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare\*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Sim       Não

Após vistoria in locu e utilizando-se de ferramentas de geotecnologia disponíveis para análise da área do polígono, delimitado com as coordenadas de localização das árvores requeridas, observamos que a área, com as árvores, é de 0,2862 hectares e não de “1 ha”, como informado no requerimento. Dessa forma, considerando a quantidade de 15 unidades de árvores em uma área de 0,2862 ha, encontramos uma relação com mais de 15 indivíduos/ha, não sendo, portanto, considerada processo simplificado.

Além do mais, considerando o disposto no inciso IV do Art. 2º do Decreto Estadual 47.749/2019, verificamos que as copas das árvores não estão isoladas em área antropizada e o somatório das suas copas ultrapassam 0,2ha, e, dessa forma não haveria como considerarmos árvores isoladas e sim supressão de vegetação nativa.

**Taxa de Expediente:** Foi recolhido o valor total de **R\$ 596,29** (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) referente a taxa de análise do processo para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em **1,0ha**, pago em 06/04/2022, conforme documento DAE Nº 1401181014051 (Doc. SEI 44822668 e 44822669).

**Taxa florestal:** Foi recolhido o valor total de **R\$ 18,17** (dezoito reais e dezessete centavos) referente a taxa florestal de **2,72062m<sup>3</sup> de lenha**, pago em 06/04/2022, conforme documento DAE Nº 2901181020342 (Doc. SEI 44822671 e 44822672).

#### 4.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de **1,0ha**, localizada na propriedade SÍTIO BEIJA FLOR, considerando que o requerimento **NÃO** atende os critérios estabelecidos no § 3º do art. 3º do Decreto nº 47.749/2019.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é do(a) Supervisor(a) Regional do IEF, a quem submetemos para análise e decisão, considerando a dispensa de análise e parecer do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

#### 5.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica, ao considerarmos o indeferimento do pedido.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Anderson Siqueira Teodoro

**MASP:** 1.147.764-3

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Servidor**, em 29/04/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45631153** e o código CRC **3FED4F55**.

Referência: Processo nº 2100.01.0016536/2022-28

SEI nº 45631153